



**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2007**

Altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o aumento de pena no caso de crime contra a honra praticado pela Internet, e o art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que a autoridade policial deverá, no momento da comunicação do crime, acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a consumação do delito.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

**“Art. 141. ....**  
.....  
V – por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.  
..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 14. ....**  
*Parágrafo único.* Tratando-se de crime contra a honra praticado por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, no momento da comunicação do crime pela vítima, a autoridade policial deverá acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a honra praticados pela Internet, seja em sites da web, seja por meio de mensagens eletrônicas, têm uma ofensividade que justifica o estabelecimento da agravante.

Tem sido muito comum a criação de sites de pseudo-jornalistas com o objetivo exclusivo de caluniar, difamar ou injuriar autoridades públicas e outras personalidades e destruir sua reputação. Isso mostra como a Internet pode ser utilizada como verdadeiro instrumento do crime. As repercussões sobre a honra, subjetiva e objetiva, são inquestionáveis, na medida em que milhares de pessoas podem acessar as informações caluniosas ou difamantes e retransmiti-las, numa cadeia sem fim.

No sentido de coibir essa prática, ofereço esta Proposição, que prevê aumento de pena, de 1/3, para os crimes contra a honra praticados pela Internet.

Além disso, propomos que a autoridade policial, ao ser comunicada do crime, faça a impressão do material ofensivo, para que sirva de prova na ação penal, no ato de lavratura do respectivo termo, em que certificará a consumação do delito. Dessa forma, de nada adiantará ao agente retirar o site do ar para dificultar a produção de prova pelo ofendido, nem terá validade a alegação de que o material foi forjado por ele.

O projeto efetivamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual peço que os nobres Senadoras e Senadores votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**